



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
07/02/2017

Medida Provisória nº 766, de 2017

Autor
Deputado Marcon – PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 13-A na Medida Provisória, para criar a seguinte norma legal:

Art. 13

.....

Art. 13 - A Fica a União autorizada a conceder rebate de até R\$12.000,00 por operação para a liquidação junto as Cooperativas de Crédito Rural, relativo às operações de custeio e investimento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos “C”, “D” e “E”, contratadas por intermédio de Cooperativas de Crédito Rural singulares, com recursos repassados pelas instituições financeira oficiais, que embora tenham sido liquidadas pelas Cooperativas junto às respectivas instituições, não foram pagas pelos mutuários às mesmas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observando ainda:

- I- Que as operações tenham sido contratadas por intermédio de Cooperativas de Crédito Rural Singular até 30 de junho de 2008;
- II- Que as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011;
- III- Que o saldo devedor atualizado pelos encargos de normalidade e corrigidos pelo IPCA/IBGE, na data de 30 de dezembro de 2013 seja de até R\$15.000,00 (quinze mil reais) por operação, desprezando-se os valores remanescentes;
- IV- Que a Cooperativa não tenha recebido do Agricultor e não seja avalista do título;
- V - Que a Cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações acima referidas.

Parágrafo primeiro: Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo, com recursos destinados à equalização do Plano Safra da Agricultura Familiar 2016/2017, compreendendo operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de



Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União;

Parágrafo segundo: As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas pelo IPCA/IBGE a partir do débito praticado pela Instituição Financeira, ficando o rebate limitado ao valor descrito no caput;

Parágrafo terceiro: Os recursos destinados às operações de que tratam este artigo ficam limitados a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

Parágrafo quarto: Os recursos referentes ao rebate de que trata o caput serão repassados pelo Tesouro Nacional a Cooperativa de Crédito Rural, Singular, mediante identificação da operação através do respectivo gênero, número do contrato, nome e CPF do tomador, data e valor do débito promovido pela Instituição Financeira, bem como, o valor atualizado pelos juros de normalidade e correção monetária pelo IPCA/IBGE;

Parágrafo quinto: A Cooperativa de Crédito terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para requerer o rebate junto a Secretaria do Tesouro Nacional –STN, comprovando o enquadramento de que trata os incisos I a V;

Parágrafo sexto: A Cooperativa de Crédito Rural terá o prazo de 30 dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do Agricultor.

JUSTIFICAÇÃO

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar soluções para os Agricultores Familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) que entre os anos de 2002 até 2007 encaminharam operações de custeio e investimento, Grupos “C”, “D” e “E”, através das Cooperativas de Crédito Rural e, restando inadimplentes da mesma forma e pelos mesmos motivos que aqueles que encaminharam junto as Instituições Financeiras Oficiais, não tiveram acesso a “renegociação das dívidas da agricultura familiar”, permanecendo endividados junto às Cooperativas e excluídos do crédito produtivo.

1- Os convênios e parcerias entabulados entre os Bancos Públicos e as Cooperativas de Crédito cumpriram papel fundamental para a massificação e difusão do Crédito Rural para a Economia Familiar no início da última década, quando a atenção aos Pequenos Agricultores foi proposta Governamental e “meta” a ser cumprida pelas Instituições Financeiras Oficiais, sem que houvesse capacidade instalada nas agências ou outros parceiros interessados em assumir as responsabilidades envolvidas, como se verifica na atualidade.

As cooperativas cumpriram a tarefa de interiorizar o programa e levar o crédito para o público mais fragilizado, aonde a agricultura era apenas de subsistência, enquanto os



bancos ocuparam-se da Agricultura Familiar Tradicional, visivelmente mais organizada financeiramente.

Na verdade, na época, se não fosse os convênios com as Cooperativas não haveria PRONAF para esses agricultores, por conseguinte, a Cooperativa cumpriu tarefa de grande interesse público.

2- Em razão de consecutivas frustrações de safras causadas por fenômenos climáticos (estiagens ou cheias) sobrevieram inadimplências e, em decorrência, a “Renegociação da Dívida da Agricultura Familiar” através de consecutivas leis federais e resoluções do Banco Central do Brasil.

Também contribuiu para a inadimplência a ausência, na época, de políticas de proteção contra perdas provocadas por fenômenos climáticos e /ou variação negativa de preços dos produtos.

O Seguro Agrícola Familiar – SEAF, ou Proagro Mais, só passou a indenizar perdas provocadas por fenômenos climáticos na safra 2004/2005 para as operações de custeio. As operações de investimento só passaram a ter proteção contra perdas na safra 2009/2010.

Os mecanismos de garantia de preços (PGPAF) foram instituídos em 20 de dezembro de 2007 para operações de custeio e a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, só foram instituídos em 11 de janeiro de 2010, pela lei 12.188.

Resulta que nesse período temporal foram publicados vários normativos e leis que visavam criar condições para superação das dívidas do crédito rural, ocorre que não atenderam a parcela de agricultores que encaminharam o crédito por intermédio das Cooperativas e foram alvos de débitos unilaterais por parte dos Bancos Públicos, ficando esse contingente impossibilitado de acessar a “renegociação” em igualdade com os demais tomadores (*apesar de continuarem endividados junto as Sociedades Cooperativas e excluídos do crédito*), causando inegável quebra de isonomia no âmbito da Agricultura Familiar.

3- As Cooperativas, por sua vez, pagando a inadimplência do Programa (PRONAF) com recursos dos depósitos a vista e prazo dos associados, à míngua de previsão legal ou contratual, deixou de reemprestar esses valores por mais de uma década, mantendo os resultados estagnados e tendo comprometida a estabilidade financeira.

A retirada dos recursos afeta o futuro da entidade e põem em risco o desenvolvimento de milhares de famílias de Pequenos Agricultores associados, situação que justifica o investimento de recursos públicos.



O Problema atinge diretamente cerca de 4.500 famílias inadimplentes que a cada nova medida governamental, amplamente difundidas pela imprensa, procuram as instituições para renegociar e se vem excluídas.

4- Frente a essa realidade, para uma solução adequada para esse público, proponho a concessão de rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por operação, para a liquidação das dívidas junto as Cooperativas de Crédito Rural, ainda que essas operações tenham sido liquidadas pelas cooperativas junto aos bancos.

Dessa forma, por ser questão de justiça e que evitará graves prejuízos às cooperativas, instrumento fundamental na implementação das políticas públicas no âmbito do PRONAF, embora com impacto financeiro de valor quase insignificante para a União, propugnamos o acatamento desta proposta.

Brasília, em 07 de fevereiro de 2017.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon – PT/RS



CD/17925.52671-19